

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Processo nº 9079615110000511.000029/2026-46

Elemento	Identificação
Solicitante	Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ) - setor de licitações
Objeto do parecer	Aceitabilidade da proposta da empresa melhor classificada
Certame	Dispensa Eletrônica (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), lote único, TR nº 26/2026
Contratação / Processo	Contratação nº 20/2026 - Processo nº 9079615110000511.000029/2026-4 - UASG 383518
Proponente examinada	Robert Dickinson Alves de Alcântara (Black Keys) - CNPJ 67.783.261/0001-04
Valor da proposta	R\$ 6.710,00 (classificada em 1º lugar)
Data-base da análise	22 de julho de 2026

Conclusão objetiva. a proposta NÃO pode ser aceita na forma em que se encontra documentada.

A proposta reúne três vícios autônomos e cumulativos: (i) fragmentação da solução em dois ecossistemas não interoperáveis (Microsoft, no Item 1, e Google, no Item 2), incompatível com o lote único justificado por interoperabilidade; (ii) ausência de comprovação documental da equivalência funcional exigida do produto equivalente à marca de referência (Zoom); e (iii) inconformidades técnicas concretas do plano ofertado no Item 2 (Google Workspace Base). Recomenda-se a desclassificação motivada, com fundamento no art. 59, I, II e V, da Lei 14.133/2021, e a convocação do licitante subsequente.

1. Objeto e delimitação

Este parecer examina a aceitabilidade da proposta comercial apresentada por Robert Dickinson Alves de Alcântara, nome fantasia Black Keys, CNPJ 67.783.261/0001-04, classificada em primeiro lugar na dispensa eletrônica vinculada ao Termo de Referência nº 26/2026 do CRCRJ, cujo objeto é a cessão de licenciamento

de software de videoconferência corporativa (SaaS), em lote único, para atender cursos, reuniões plenárias/câmaras regimentais e comissões.

A análise concentra-se na fase de aceitabilidade: confronta a proposta com o instrumento convocatório e verifica a conformidade técnica e a compatibilidade com os requisitos do TR. Não integram o escopo a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista (SICAF) nem a aferição de sanções em CEIS e CNEP, próprias de fase posterior, cuja consulta automatizada dependeu de credencial não disponível nesta análise, conforme registrado no item 5.6.

2. Quesitos

- Quesito 1.** A proposta atende integralmente ao Termo de Referência nº 26/2026 e pode ser aceita?
- Quesito 2.** A oferta do Item 1 em ecossistema Microsoft e do Item 2 em ecossistema Google é compatível com a estruturação do objeto em lote único?
- Quesito 3.** A ausência de comprovação documental da equivalência funcional configura vício sanável por diligência ou vício de mérito insanável?
- Quesito 4.** As soluções ofertadas atendem aos requisitos técnicos específicos dos itens 4.1.11, 4.1.22, 4.1.23, 4.1.32, 4.1.34 e 4.1.38 do TR?
- Quesito 5.** Qual o encaminhamento juridicamente adequado (aceitar, diligenciar ou desclassificar) e os atos subsequentes?

3. Documentos examinados e fontes consultadas

Documento / Fonte	Data
Termo de Referência nº 26/2026	22/07/2026
Proposta comercial Black Keys	22/07/2026
Despacho de análise técnica interna	22/07/2026
PNCP - contratações semelhantes	22/07/2026
Portal Licitações e Contratos do TCU	22/07/2026
Lei 14.133/2021 e Súmula 247 do TCU	22/07/2026
Decreto 12.807/2025 (valores 2026)	21/07/2026
Documentação técnica Google Workspace	22/07/2026

4. Metodologia

Aplicaram-se a Lei 14.133/2021, a IN SEGES/ME nº 67/2021 (dispensa eletrônica) e a LC 123/2006. Procedimentos executados: leitura integral do TR, da proposta e do despacho técnico; consulta às bases oficiais (PNCP e Compras.gov.br) para levantamento de contratações semelhantes; conferência dos dispositivos legais no Planalto e no portal Licitações e Contratos do TCU; verificação das capacidades técnicas dos planos ofertados na documentação oficial dos fabricantes; e cálculo em código (Python, biblioteca Decimal) com memória reproduzível anexa.

Critério de materialidade: cada apontamento é tratado em bloco autônomo (fato, evidência com fonte e data, norma aplicável e consequência). Protocolo antifabricação: a norma consolidada é citada com o dispositivo; os valores, números de controle do PNCP e capacidades de produto decorrem de consulta real registrada, com data-base explícita e ressalva de sensibilidade temporal quanto às funcionalidades dos planos comerciais.

5. Análise

5.1. Enquadramento do certame e da fase

O certame é dispensa eletrônica por valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. O custo total estimado é de R\$ 12.799,27, muito inferior ao teto de R\$ 65.492,11 vigente em 2026 (art. 75, II, atualizado pelo Decreto 12.807/2025, data-base conferida em 21/07/2026), de modo que o enquadramento por dispensa é regular. Encerrada a etapa de lances, a proposta de menor preço ingressa na fase de aceitabilidade, na qual a Administração verifica a conformidade com as especificações técnicas pormenorizadas do TR (art. 59, caput e § 1º). É exatamente esta a fase em exame.

5.2. Achado 1 - Fragmentação da solução em ecossistemas não interoperáveis

Fato. A proposta oferta o Item 1 em Microsoft 365 Business Basic (Teams) e o Item 2 em Google Workspace Base (Google Meet): plataformas de administração, autenticação e armazenamento distintas e sem interoperabilidade nativa entre si.

Evidência. O item 12.1 do TR estruturou o objeto em lote único, com exceção ao parcelamento motivada pela necessidade técnica de interoperabilidade entre as licenças, painel unificado de gestão de TI e segurança da informação. Coerente com isso, o item 4.1.23 exige franquia global mínima de 200 GB compartilhada entre todas as licenças (pool de contas), e os itens 4.1.7 e 4.1.34 exigem painel e relatórios consolidados. É materialmente impossível constituir pool único de armazenamento e painel consolidado entre um app Microsoft e um app Google.

Norma. A opção pelo lote único encontra amparo no art. 40, § 3º, II (objeto que configura sistema único e integrado), e no art. 47 da Lei 14.133/2021, e convive com a Súmula 247 do TCU, segundo a qual o parcelamento é a regra, salvo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. Ao aderir ao certame, o licitante submete-se ao instrumento convocatório (art. 5º). A proposta, ao dividir o objeto entre dois fornecedores, contraria a própria premissa de interoperabilidade que fundamenta o lote único.

Consequência. Trata-se de vício insanável (art. 59, I, II e V). Não é corrigível por diligência, porque a correção exigiria substituir os produtos ofertados, o que equivaleria a nova proposta, vedada nesta fase.

5.3. Achado 2 - Ausência de comprovação documental da equivalência funcional

Fato. A documentação apresentada resume-se a planilha comercial de preços acompanhada de material publicitário (páginas de vendas) dos produtos Microsoft 365 e Google Workspace, sem ficha técnica, declaração formal do fornecedor ou demonstração, requisito a requisito, do atendimento aos 49 requisitos do item 4.1 e aos critérios de LGPD do item 4.2.1.

Evidência e norma. O item 4.2.1 do TR adota o Zoom como marca de referência (art. 41, I) e admite solução equivalente desde que comprovada, documentalmente, na fase de aceitabilidade, a equivalência

funcional integral. O portal oficial do TCU consolida que a menção a marca de referência é legítima quando acompanhada da expressão equivalente e da faculdade de a Administração exigir do licitante a demonstração de desempenho, qualidade e funcionalidade compatíveis (orientação ancorada no Acórdão 808/2019-Plenário, . Material publicitário não é prova técnica de conformidade.

Análise da diligência. Considerada isoladamente, a lacuna documental poderia, em tese, comportar diligência de saneamento (art. 64, § 1º, e princípio do formalismo moderado). Todavia, a diligência tem limite: só alcança erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e destina-se a esclarecer fatos preexistentes, não a criar aptidão inexistente. No caso, os Achados 1 e 3 demonstram que os produtos ofertados não atendem, na substância, ao objeto; abrir diligência para franquear a troca de produto ou de plano configuraria nova proposta. A eventual comprovação, ademais, seria inútil diante das impossibilidades técnicas adiante demonstradas.

Consequência. A proposta não demonstra obediência às especificações técnicas pormenorizadas, o que, por si só, é causa de desclassificação (art. 59, II e V).

5.4. Achado 3 - Inconformidades técnicas do Item 2 (Google Workspace Base)

A confrontação dos requisitos do TR com a documentação oficial do fabricante (data-base 22/07/2026) revela que o plano ofertado no Item 2 (Google Workspace Business Starter, comercializado como Base) não atende a funcionalidades obrigatórias. As capacidades de produto são sensíveis ao tempo e ao plano contratado; a conclusão vale para o plano efetivamente ofertado.

Item do TR	Exigência	Plano ofertado (Base/Starter)	Situação
4.1.11	Salas paralelas (breakout rooms)	Recurso premium, indisponível no Starter (exige Standard ou superior)	Não atende
4.1.22 e 4.1.23	Gravação em nuvem e pool de 200 GB de reuniões gravadas	Business Starter não grava reuniões em nuvem; sem gravação, não há pool a constituir	Não atende
4.1.32	Controle remoto (teclado e mouse) de participante	Inexistente no Google Meet em qualquer plano	Não atende
4.1.34	Relatórios de presença e uso, exportáveis, sem integração externa	Attendance tracking indisponível no Starter (exige Business Plus ou Enterprise)	Não atende
4.1.38	Live streaming para YouTube, Facebook e sistemas próprios	Streaming indisponível no Starter (exige edições Enterprise)	Não atende

Fontes: documentação oficial do Google Workspace (rastreamento de presença e transmissão ao vivo por edição; gravação por edição), consultada em 22/07/2026. Ressalva de sensibilidade temporal: planos e recursos podem ser revistos pelo fabricante.

Registra-se, ainda, que também o Item 1 (Microsoft 365 Business Basic, Teams) tende a não atender ao item 4.1.38, pois o Teams não realiza, de forma nativa, transmissão para YouTube ou Facebook. O ponto reforça a inconformidade, embora o Achado 1 já seja, por si, suficiente para a desclassificação.

Consequência. As inconformidades são impossibilidades técnicas do plano ofertado, insanáveis sem alteração do produto. Enquadram-se no art. 59, II, da Lei 14.133/2021.

5.5. Economicidade não supre a inconformidade técnica

A proposta (R\$ 6.710,00) é 47,58% inferior à estimativa do TR (R\$ 12.799,27), economia de R\$ 6.089,27. O menor preço, contudo, não relativiza a conformidade técnica: a proposta que não atende às especificações é desclassificada ainda que exequível e vantajosa em preço (art. 59). O baixo preço, no caso, é reflexo da oferta de planos de entrada que não contemplam os recursos exigidos.

As contratações semelhantes localizadas no PNCP confirmam que o mercado atende a esta necessidade com o próprio produto de referência (Zoom), em contratação por fornecedor único, a patamar de preço compatível com a estimativa, o que afasta a alegação de que o objeto só seria atendível pela combinação de planos gratuitos ou de entrada.

Órgão / UF	Modalidade	Objeto	Referência
CREF4 - SP (conselho federal)	Dispensa (art. 75, II)	Licença de videoconferência Zoom Workplace Pro, 12 meses	Estimativa R\$ 6.941,11
Estado de Goiás - Sefaz	Pregão eletrônico	Webconferência Zoom Meeting Corporativo (SaaS), 12 meses	Edital 121391/2026
Município de Panelas - PE	Dispensa	Google Workspace Business Standard (não o Base), 36 meses	Plano Standard

Consultas ao PNCP em 22/07/2026. O caso do CREF4/SP é o paralelo mais próximo: conselho profissional federal contratando o produto de referência por dispensa, com fornecedor único. O caso de Panelas/PE evidencia que a própria contratação de solução Google se dá, no mercado público, no plano Standard, não no Base ofertado.

5.6. Habilitação e sanções (fase posterior)

A verificação de sanções em CEIS, CNEP e CEPIM e da regularidade no SICAF é fase posterior à aceitabilidade e não altera a conclusão técnica deste parecer. A consulta automatizada às bases do Portal da Transparência não foi executada por ausência de credencial de acesso (chave de API) no ambiente. Recomenda-se realizá-la caso algum licitante avance à habilitação. Pesquisa pública preliminar não retornou registro de sanção associado ao CNPJ examinado, o que não substitui a consulta oficial.

6. Síntese conclusiva

Ao Quesito 1. Não. A proposta não atende integralmente ao TR nº 26/2026 e não pode ser aceita, por fragmentação da solução, ausência de comprovação de equivalência e inconformidades técnicas do plano ofertado.

Ao Quesito 2. Não. A oferta do Item 1 em Microsoft e do Item 2 em Google é incompatível com o lote único, que se justifica exatamente pela interoperabilidade e pelo pool único de armazenamento (itens 12.1 e 4.1.23), tecnicamente inviáveis entre aplicativos distintos (art. 40, § 3º, II, e art. 47).

Ao Quesito 3. Vício de mérito insanável. A diligência não pode alterar a substância da proposta nem franquear troca de produto ou de plano (art. 64, § 1º); no caso, seria inútil diante das impossibilidades técnicas comprovadas.

Ao Quesito 4. Não. O plano ofertado no Item 2 não atende aos itens 4.1.11, 4.1.22, 4.1.23, 4.1.32, 4.1.34 e 4.1.38, conforme documentação oficial do fabricante; o Item 1 também tende a não atender ao item 4.1.38.

Ao Quesito 5. O encaminhamento adequado é a desclassificação motivada da proposta, com convocação do licitante subsequente, nos termos do item 7 abaixo.

7. Recomendações e encaminhamento

- Desclassificar a proposta da Black Keys por decisão motivada, com fundamento no art. 59, I, II e V, no art. 41, I, e no art. 40, § 3º, II, da Lei 14.133/2021, e nos itens 12.1, 4.2.1, 4.1.11, 4.1.22, 4.1.23, 4.1.32, 4.1.34 e 4.1.38 do TR, assegurados contraditório e ampla defesa.
- Dispensar a diligência de comprovação de equivalência por inutilidade, uma vez que ela não pode transmutar a proposta nem suprir impossibilidade técnica do produto; caso a Administração opte pela cautela máxima, conceder prazo exíguo apenas para comprovação documental, vedada a substituição do produto ou do plano ofertado.
- Convocar o licitante classificado em ordem subsequente, na forma da IN SEGES/ME nº 67/2021 e do item 5.3.4 do TR; inexistindo proposta válida, declarar a dispensa fracassada e reabrir a disputa em tempo hábil, dada a vigência que encerra em 03/08/2026.
- Preservar, no processo, a robustez das justificativas técnicas do lote único e dos 49 requisitos (art. 18, § 1º, VIII), de modo a resistir a eventual questionamento de competitividade à luz da Súmula 247 do TCU, sem que isso afete a desclassificação atual, imposta pela vinculação ao instrumento convocatório.
- Registrar que a mera oferta de produto não conforme, sem má-fé, não enseja sanção; a penalização pressupõe declaração falsa ou não manutenção de proposta (itens 13.1.5 e 13.1.8 do TR), o que não se presume.
- Na fase de habilitação do licitante que avançar, realizar a consulta a SICAF, CEIS, CNEP e CEPIM, ainda pendente nesta análise por ausência de credencial de acesso.

8. Anexos

Anexo I - Memória de cálculo (data-base 22/07/2026)

Rubrica	Qtd	Unitário R\$	Total R\$
Estimativa TR - Item 1 (até 300)	1	1.979,07	1.979,07
Estimativa TR - Item 2 (até 100)	7	1.545,6957	10.819,87

Estimativa TR - total informado	-	-	12.799,27
Proposta - Item 1 (M365 Teams)	1	900,00	900,00
Proposta - Item 2 (Google Meet)	7	830,00	5.810,00
Proposta - total	-	-	6.710,00
Economia frente à estimativa	-	-	6.089,27
Economia percentual	-	-	47,58%

Cálculo em Python (Decimal, arredondamento ROUND_HALF_UP). A soma dos itens da estimativa resulta em R\$ 12.798,94; o TR informa R\$ 12.799,27, divergência de arredondamento de R\$ 0,33, imaterial para a conclusão.

Anexo II - Fundamentos e jurisprudência

- Lei 14.133/2021: art. 5º (princípios e vinculação ao instrumento convocatório); art. 40, § 3º, II (sistema único e integrado); art. 41, I (marca de referência e equivalente); art. 47 (parcelamento em serviços); art. 59, I, II e V (desclassificação por vício insanável e desconformidade técnica); art. 64, § 1º (saneamento sem alterar a substância); art. 75, II (dispensa por valor).
- Súmula 247 do TCU: o parcelamento é a regra para objeto divisível, salvo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, o que legitima o lote único quando tecnicamente demonstrado.
- Orientação consolidada do TCU (portal Licitações e Contratos): marca de referência com exigência de demonstração de equivalência (Acórdão 808/2019-Plenário); desclassificação por critério objetivo com motivação e contraditório (Acórdãos 2143/2021-Plenário e 3009/2015-Plenário). Números obtidos do portal oficial;
- Decreto 12.807/2025: teto de R\$ 65.492,11 para dispensa do art. 75, II, vigente em 2026 (data-base 21/07/2026).

Atenciosamente,

Julianna Miranda da Silva

Chefe do Dedepto

Mat. 213



Documento assinado eletronicamente por **Julianna Miranda da Silva, Chefe**, em 22/07/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1465008** e o código CRC **8AAC9029**.